

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E O RITO DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO

Bernardo Araujo da Luz

**Santa Maria, RS, Brasil
2012**

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Bernardo Araujo da Luz

Monografia de Conclusão de Curso de Graduação apresentada junto ao
Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Professor Mestre Ulysses Fonseca Louzada

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova
a Monografia de Conclusão de Curso de Graduação**

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

elaborada por
Bernardo Araujo da Luz

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Ulysses Fonseca Louzada, Mestre
(Presidente/Orientador)

Leandro Augusto Sassi

Joelíria Vey de Castro

Santa Maria, 13 de dezembro de 2012.

RESUMO

Monografia de Conclusão de Curso de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autor: Bernardo Araujo da Luz

Orientador: Ulysses Fonseca Louzada

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 13 de dezembro de 2012

O Tribunal do Júri é consagrado como cláusula pétrea pelo legislador constituinte. Desta informação extrai-se sua importância. Por tratar de crimes dolosos contra a vida, normalmente com repercussão midiática e sofrimento interpessoal, ganha tratamento privilegiado na legislação. O presente trabalho tem por objetivo perquirir acerca do cabimento da absolvição sumária do rito comum ordinário em delitos desta espécie. Inicialmente, o estudo monográfico apresentará aspectos históricos e de conceituação, que serão pontuais para o desenvolvimento do tema, como a localização quanto ao tempo em que incide a proposta, qual seja a primeira fase do júri, a caracterização da absolvição sumária do rito do júri e do rito comum ordinário, o apontamento dos princípios que incidem nos crimes deste estilo. De forma sequente, adentra-se o ponto fulcral deste trabalho, qual seja a análise do cabimento da absolvição sumária trazida pelo artigo 397 do Código de Processo Penal nos crimes afetos ao procedimento do Tribunal do Júri. Após, valendo-se do método dialético, faz-se uma construção tendente a corroborar a aplicação objeto do trabalho monográfico, com amparo em todos os elementos conceituais e jurídicos dedilhados anteriormente.

Palavras-Chave: Absolvição sumária. Tribunal do Júri. Processo Penal. Rito especial.

ABSTRACT

Monograph of Graduation
Law School
Federal University of Santa Maria

ABBREVIATTE ABSOLUTION AND JURY

Author: Bernardo Araujo da Luz
Orienting: Ulysses Fonseca Louzada
Date and Place of the Defense: Santa Maria, December, 13, 2012

The jury is enshrined as constitutional entrenchment clause by the legislature. This information is extracted importance. By dealing with intentional crimes against life, often with repercussions media and interpersonal distress, gains preferential treatment in legislation. This work aims search about the appropriateness of the acquittal of the rite common in ordinary offenses of this kind. Initially, the study will present monographic historical aspects and concepts that are specific to the development of the theme, such as the location at the time of the proposal, which is the first stage of the jury, the characterization of the absolution of the rite of jury common and ordinary rite, the pointing of the principles that focus on crimes of this style. In order sequent, penetrates to the very core of this work, which is the analysis of the appropriateness of absolution brought by article 397 of the Criminal Procedure Code on crimes affect the procedure of the jury. After, using the dialectic method, it is a construct designed to support the application object's monograph, with support in all legal and conceptual elements fingerings previously.

Keywords: Abbreviatte Absolution. Jury. Criminal Procedure. Rite special.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 FORMAÇÃO DA CULPA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA	10
1.1 Princípios incidentes na <i>judicium accusationis</i>	118
1.2 Análise da absolvição sumária do rito do Júri	26
1.3 Hipóteses de absolvição sumária no rito comum ordinário.....	29
2 O CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COMUM NO RITO DO JÚRI	31
2.1 Afastando o princípio da especialidade em face da <i>analogia in bonam partem</i>	34
2.2 Sepultando o princípio <i>in dubio pro societate</i> como fomentador da pronúncia do acusado	37
2.3 Cabimento da absolvição sumária do rito comum ordinário ceifando uma instrução processual preliminar natimorta: preservação da dignidade da pessoa humana, da plenitude de defesa, da economia processual e do princípio <i>in dubio pro reo</i>	42
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	522

INTRODUÇÃO

Cediço é que o processo penal vê arraigados em sua origem persecutória inúmeros percalços que acometem os integrantes de cada contenda criminal. Isso porque trata de um bem jurídico de importância vital no tocante à fruição do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente consagrado no Brasil, qual seja a liberdade.

É procedimento moroso, que aflige não só a vítima, a família desta, bem como o réu, sua família e entes queridos – sim, réu também possui família – e ainda a comunidade em que todos estão inseridos.

De igual sorte, causa sentimentos impactantes nos operadores do direito que atuam nesta orbe, de forma inarredável. Nesta senda, há a expressa previsão de possibilidade de absolvição sumária quando incidentes as hipóteses que lhe dão ensejo.

E, nos casos em que o magistrado se convence pela absolvição sumária, mediante o cotejo dos elementos de prova angariados na fase preliminar que se estuda, inclusive e em especial nos delitos de competência do Tribunal do Júri, sua aplicação ceifa um processo criminal que é natimorto, observando assim os princípios da plenitude de defesa, da dignidade da pessoa humana, da economia processual, da celeridade processual e do *in dubio pro reo*.

Estas circunstâncias deram ensejo à elaboração da pesquisa. A partir de sua observância é que fora fomentada a ideia de imprimir-se um debate acerca do tema objeto do presente trabalho.

Isto contextualizado, lembra-se que o Código de Processo Penal prevê em suas disposições o procedimento persecutório a ser adotado em cada contingência relativa à competência criminal. Neste viés, impende seja analisado em consonância com os princípios constitucionais e doutrinários, na medida em que trata de um bem precioso e rigorosamente tutelado na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme já referido, a liberdade.

Ainda, carrega consigo, o processo penal, todos os nuances e dissabores inerentes à sua natureza, fadigando todos os atores nele envolvidos. Com fulcro nesta premissa, a adoção da absolvição sumária trazida no rito comum ordinário

imediatamente após a resposta à acusação nos delitos de competência do Tribunal do Júri não traria maior celeridade e economia processual, bem como garantiria a observância dos ditames constitucionais que regem a República Federativa do Brasil?

Imbuída deste problema, buscou esta monografia tomar forma e alcançar uma conclusão que ao menos apontasse um horizonte promissor em situações fáticas similares.

Para tanto, ampara-se a presente investigação no fato de que, se comprovada a hipótese que lhe deu gênese, a consequência será o bloqueio da tramitação de feitos cambaleantes, sem viabilidade processual, antes mesmo da instrução processual penal.

Isso porque, no rito do júri, somente é proferida decisão de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, após a resposta à acusação, audiência de instrução processual e alegações da defesa e do Ministério Público, podendo, ainda, o juiz proferir decisão logo após as manifestações orais, ou fazê-lo até o esgotamento de dez dias subsequentes. Requer, portanto, a realização de todos estes atos processuais.

De outra banda, em que pese este procedimento descrito, é notório e inegável que o Código de Processo Penal também diz, no artigo 394, § 4º, que os artigos 395 a 398 são aplicados em todos os procedimentos de cunho criminal, ainda que nele não regulados.

Ora, é a clara possibilidade arquitetada pelo legislador e entregue ao julgador de entender pela rejeição da denúncia ou pela absolvição sumária, independente de outra regulamentação, ainda que – pasme-se – prevista esta última no próprio CPP. O dispositivo é essencialmente claro.

Logo, é no mínimo perspicaz investigar-se acerca da aplicação do artigo 397, do Diploma Processual Penal, no rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri, eis que se concluindo pelo seu cabimento, estar-se-ia fulminando com a tramitação de incontáveis processos custosos, sob todos os aspectos, e morosos.

Esta possibilidade, caso bem aceita no âmbito jurídico, não só refletirá economia financeira, bem como emprestará à muitos cidadãos brasileiros o sentimento de que o processo penal é sadio e se ocupa unicamente com condutas relevantes e que violaram ou tentaram violar bens jurídicos penalmente protegidos, extirpando demandas caras, lerdas e psicologicamente traumáticas aos

protagonistas processuais (vítima e réu) envolvidos em processos nos quais incide dúvida que recai sobre a materialidade, ausência de mínimos indícios de autoria ou ainda alguma causa excludente do crime ou que isente o agente de pena. É este outro elemento que motiva o desenvolvimento da investigação.

Assim, amparado nestes elementos argumentativos, justifica-se e introduz-se a vertente pesquisa, que parece se mostrar relevante e humildemente tende a angariar importantes consequências ao cabo de sua confecção. Poderá ensejar, portanto, impactantes reflexos no campo do Direito Processual Penal, razão pela qual se materializa e oferece o debate aos leitores e operadores do direito.

Sobremais, no tocante ao método de abordagem, ressalta-se que a realização desta pesquisa é calcada em embasamento jurídico e doutrinário. É investigado o rito do Tribunal do Júri, de forma sintética, e a absolvição sumária do rito comum ordinário. Também, são confrontados os apontamentos tomados a partir deste meneio, e se busca a demonstração do cabimento da aplicação da segunda, no rito do primeiro.

Nesta contingência, utiliza-se o método dialético, eis que o resultado da pesquisa se dará amparado nos estudos já realizados acerca dos dois institutos jurídicos trabalhados inicialmente separadamente.

Visa-se uma novel construção jurídica apta a respaldar a proposta que redundou na elaboração desta pesquisa. Opta-se por este método, uma vez que há quem sustente o contrário, entendendo estes pelo não cabimento do instituto jurídico objeto do presente estudo.

Demais disso, quanto ao método de procedimento, fora tomado neste trabalho o tipológico. Isso porque, em consonância com a proposta do estudo, tentou-se criar, ao fim da esforçada investigação, um modelo ideal, consubstanciado na aplicação da absolvição sumária do artigo 397, do Código de Processo Penal, em demandas de competência exclusiva do Tribunal do Júri, quando e se assim cabível, por óbvio.

Esta resultante é buscada por intermédio de aspectos essenciais concernentes ao instituto da absolvição sumária do rito comum ordinário, da absolvição sumária do rito do Júri, da própria análise deste rito, bem como dos princípios que incidem em todos estes elementos jurídicos. Trata-se de tema que apresenta alguma inovação, sem ter a pretensão de ofertar qualquer brilhante

contribuição jurídica, e sim, unicamente, se contenta com a imposição do debate aos interessados nesta tão nobre área do direito.

1 FORMAÇÃO DA CULPA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil entabulou, como cláusula pétrea, a instituição do Tribunal do Júri. Como tal, atinge a categoria de preceito fundamental, inviolável, portanto.

Nesta contingência, seus princípios e regras devem ser respeitados, de forma integral. Ocorre que, por ostentar vital importância e tutela na Carta Maior, o Tribunal do Júri é regido por princípios específicos, e adota efetivamente um procedimento diferenciado.

Dada a especial tutela do instituto, importa seja minimamente localizado historicamente o Tribunal do Júri. Veja-se, pois.

A origem do referido instituto, objeto central deste estudo, não é de simples identificação. É o que se observa da sempre sabia doutrina de Luis Flávio Gomes, juntamente com Cunha e Pinto:

Das mais ingratas é a tarefa consistente em se investigar a origem da instituição do Júri no direito comparado. Há quem vislumbre na polis grega (século V a.C.), com o florescimento da participação popular na república e com a valorização da retórica, as primeiras manifestações do Júri. É lá que o cidadão, frequentador de ágora (praça pública), terá livre acesso à Heliéia (tribunal popular).¹

Ocorre que, o Tribunal do Júri, no Brasil, possui aspectos históricos mais bem definidos. Para tal constatação, segue citação da mesma obra:

Mais fácil é identificar o surgimento, entre nós, do Júri. A instituição do Júri no Brasil surgiu em 1822, por meio de Decreto da lavra do Príncipe Regente D. Pedro e – interessante – previa a competência do tribunal popular para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa. Sua composição era de vinte e quatro cidadãos, homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa. De sorte que a primeira notícia que se tem de Júri no país não se refere ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, mas sim, talvez em virtude do contexto

¹ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 17.

histórico e político da época, ao julgamento dos abusos cometidos pela imprensa.²

Aí se demonstra o total descompasso afeto à competência imposta aos primeiros julgamentos populares proferidos no Brasil. Ainda, em 1822, é evidente a abissal diferença de interesse e tutela ofertada ao instituto, na exata media em que os aspectos intrínsecos e vividos pela nação eram diametralmente opostos aos de hoje, em que o Tribunal do Júri ocupa-se unicamente com condutas praticadas de forma dolosa, em detrimento da vida de outrem.

De toda a sorte, é relevante a informação de que o Tribunal do Júri nasceu, em nosso país, no longínquo ano de 1822. Ainda que com competência exclusiva para a apreciação de crimes de imprensa.

É de todo relevante se analisar este aspecto histórico, a fim de que o leitor observe a longevidade que encontra o instituto, sem jamais se esquecer da especial tutela que lhe entrega hoje a vigente Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, apesar de toda esta superação do tempo, cumpre seja demonstrada a contemporânea sistemática do procedimento adotado nos crimes dolosos contra a vida, atualmente competência afeta ao tribunal do povo.

Hodiernamente o procedimento é denominado trifásico, se perfectibilizando por completo, por óbvio, com o cumprimento das três fases que lhe dão forma. Isso, conforme entendimento do renomado Guilherme de Souza Nucci.

Quanto ao objeto da pulsante monografia, importa seja esmiuçada a primeira fase deste rito, qual seja a da formação da culpa, com o humilde intuito de situar qualquer leitor acerca do momento em que a proposta suscitada incide, e contextualizar o resultado de sua efetivação.

Com o brilhantismo que lhe toca, o festejado doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim descreve esta fase ora em estudo, *in verbis*:

É a primeira fase, em juízo. Oferecida a denúncia ou queixa, acompanhada do inquérito policial, como regra, o juiz pode rejeitá-la liminarmente se não houver justa causa para a ação penal. Entretanto, havendo provas suficientes de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, deve receber a peça acusatória, ordenando a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Havendo citação por edital, computam-se os dez dias para o oferecimento da resposta escrita da data

² GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 18.

do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído. No mais, se a citação por edital não for frutífera, obedece-se o disposto no art. 366 do CPP, ou seja, o processo ficará suspenso, até que se localize o réu.³

Das palavras do eminente mestre, atenta-se facilmente que é a fase embrionária do feito em sua fase judicial. Todavia, em nada esta circunstância lhe retira a devida importância e fundamentalmente de seus prováveis reflexos no que tange ao deslinde processual e o juízo a ser formatado.

É que o processo penal é árduo e doloroso, em conta de sua essência e origem. Por pior, tal efeito é potencializado ao máximo quando flutua sobre delitos dolosos contra a vida, na exata medida em que crimes desta gênese sempre envolvem uma elevada e inarredável carga emocional incidente tanto nos atores processuais envolvidos na contenda, quanto no tecido social, em todos os seus âmbitos.

Ora, por englobar esse vultoso elemento subjetivo – aqui nada se relaciona com o dolo, que é elemento subjetivo do tipo, assim entendido em seu puro aspecto técnico-jurídico – deve obrigatoriamente se perquirir acerca da viabilidade acusatória e das circunstâncias fáticas que fomentaram a instauração do inquérito policial. O que ocorre nesta primeira fase judicial, a da formação da culpa.

Conforme descrito por Nucci, entendendo pela existência de suficientes provas indiciárias da materialidade delitiva, bem como de suficientes indícios de autoria, deve o magistrado receber a denúncia ou queixa e ordenar a citação do acusado para que este oferte sua resposta à acusação, no prazo de dez dias.

Eis a pedra de toque deste trabalho monográfico. A partir desta resposta, há distintos caminhos que a marcha processual pode percorrer. O que será oportunamente dedilhado na sequência do trabalho.

Mas, evitando a evasão da temática, há que se destrincharem os demais aspectos da primeira fase judicial no rito do Tribunal do Júri. Este viés, por si só, já carrega imponente polêmica, que impera seja citada, a fim de não se cair em deserção.

É que, a respeito do instituto em si, há quem diga que o procedimento seria bifásico. A *judicium accusationis*, que contemplaria todos os atos processuais, desde a denúncia à fundamentada decisão de pronúncia, e a *judicium causae*, que se concretizaria desde o recebimento do libelo à decisão do pleno.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 48

Defensor desta divisão bifásica no que concerne ao procedimento, Fábio Rodrigues Goulart, inspirador processualista, também empresta relevantes esclarecimentos acerca da formação da culpa. Apesar de filiar-se este humilde bacharelado à divisão defendida por Nucci, inarredável buscar-se o socorro à cintilante obra de Goulart. Transcreve-se:

Disciplinado no Capítulo II (Título I, Livro II), do Código de Processo penal (Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941), o procedimento do júri (reservado aos crimes dolosos contra a vida) distingue-se do procedimento ordinário por conter duas fases, a saber: (1ª) a do juízo de formação da culpa (*judicium accusationis*) e (2ª) a do julgamento (*judicium causae*), razão pela qual é denominado procedimento bifásico ou escalonado. À primeira fase, em que há ampla possibilidade de produção de provas, reserva-se, ao final, um juízo de admissibilidade da imputação, com o qual se fixam os limites com que essa admissibilidade vai ser apresentada em plenário, isto se não for suprimida do julgamento pelo tribunal popular por eventual decisão de impronúncia, de absolvição sumária ou de desclassificação do delito imputado ao réu.⁴

Em homenagem à imparcialidade e por escorar-se a investigação unicamente no campo da pesquisa, também se colaciona o entendimento do eminente processualista Norberto Avena. É que Nucci sustenta a tripartição do procedimento em razão de a Lei 11.689/2008 ter inserido no procedimento uma terceira fase, chamada de fase de preparação ao plenário, assim inculpada na Seção III, do Capítulo do II, do Código de Processo Penal, o que por si só justificaria a sua desvinculação da *judicium causae*.

De outra banda, Avena é firme ao referir:

Independentemente da alteração determinada pela Lei 11.689/2008, persiste a divisão em duas partes: a primeira, denominada *judicium accusatione* ou sumário da culpa, atos praticados desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda, chamada de *judicium causae*, compreendendo os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri. Por isso, inclusive, é que se diz que o rito do júri é escalonado, bifásico.⁵

Por outro lado, Luis Flávio Gomes e seus colegas compactuam do mesmo entendimento apresentado por Nucci. Antes de destrincharem o novo procedimento trifásico, apresentam uma superada divisão, deixando claro estar extinta a divisão bifásica ou escalonada. Veja-se, pois:

⁴ GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri**. Aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 9 e 10.

⁵ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 809

Ainda sob a égide do Código de Processo Penal de 1941, dizia-se que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, na medida em que se estruturava em duas fases: a primeira, de nominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, que ia do oferecimento da denúncia ou queixa (ação penal privada subsidiária da pública ou mesmo exclusivamente privada, em se tratando de crime conexo), até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do revogado artigo 408. E a segunda, chamada *iudicium causae*, que se iniciava com a oferta do libelo (hoje suprimido) e se estendia até o julgamento em plenário.⁶

E arrematam, assim referindo:

Lembre-se que a primeira fase do rito processual do Júri (*iudicium accusationis*) era praticamente a mesma que adotada pelo procedimento comum, fosse crime doloso contra a vida apenado com reclusão ou detenção. Era assim constituída: 1) recebimento da denúncia ou queixa na ação penal exclusivamente privada ou na subsidiária da pública (artigo 29); 2) citação do réu; 3) interrogatório; 4) defesa prévia; 5) audiência para oitiva da vítima (tratando-se de crime tentado, por óbvio) e de testemunhas de acusação; 6) audiência para as testemunhas de defesa; 7) alegações finais. Transposta essa fase, o juiz se encontrava habilitado para decidir pela impronúncia, desclassificação, absolvição sumária ou pronúncia.⁷

É notório, pelas sapientes palavras, que o procedimento mudou, passando a ostentar três fases. Todavia, também é flagrante que a diminuição de atos processuais e a necessidade de aceleração do andamento dos feitos desta natureza, apreciados pelo Tribunal do Júri, foram os propulsores da reforma que entornou o procedimento.

Ora, o próprio legislador já observara a necessidade de diminuição das formalidades e a urgência de um procedimento mais célere e efetivo, ocupando o Judiciário e os jurados unicamente com condutas socialmente relevantes, sem margem à impunidade. É que há comumente casos de repercussão nacional que levam longos anos até seu deslinde, impondo aos cidadãos leigos uma justificada sensação de impunidade que permeia o sistema jurídico penal brasileiro.

Daí já observar-se que a proposta objeto desta pesquisa encontra extensivamente amparo, na medida em que visa unicamente a antecipação do

⁶ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 26.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 26.

decreto absolutório incidental, naquelas situações circunscritas pelo artigo 397, do Diploma Processual Repressivo.

De qualquer sorte, ilustrado o escopo fulcral da investigação, seja bifásico ou trifásico o procedimento, é inegável que a fase da formação da culpa esgota-se com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito que se imputa ao agente. Com a tomada de qualquer destas decisões, o magistrado encerra a *judicium accusationis*, remetendo o processo, instruído e preparado, à apreciação do tribunal do povo, em caso de pronúncia, por consequência lógica.

Este é o “regular” desate do procedimento. Regular, em aspas, porque havendo qualquer decisão que não a de pronúncia, o réu sequer irá a julgamento pelo tribunal popular.

Em caso de desclassificação do delito, de impronúncia ou de absolvição sumária, a consequência processual é a não remessa do agente ao Júri Popular. Logicamente, em se tratando de desclassificação para delito não doloso contra a vida.

E, no tocante ao objeto monográfico, importa o estudo da *judicium accusattionis* quando esta se encerra em caso de decisão de absolvição sumária a ser tomada pelo juízo togado.

Por tal intuito, importa agora a apreciação do instituto da absolvição sumária. É o que se passa a encarar, com dedicação e apreço.

A absolvição sumária é instituto jurídico penal consagrado. Aplica-se, de pronto, quando verificada pelo juízo qualquer das hipóteses que lhe dão ensejo.

Nesse retígrado, prevê o artigo 397, do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.⁸

⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

Conforme o próprio nome sugere, evita que um processo criminal fadado ao insucesso se instaure, movimente o aparato judiciário e, ao fim, seja proferida sentença de improcedência.

Trata-se, portanto, de um julgamento antecipado do feito, eximindo os atores processuais de tortuoso, árduo e penoso processo penal que, reitera-se, carente de viabilidade condenatória.

Nesta esteira, cumpre transcrever importante apontamento do eminente processualista Norberto Avena, *in verbis*:

Com a resposta do acusado, quer oferecida por advogado constituído, quer pelo defensor dativo que lhe tenha sido nomeado, sobrevém ao magistrado a possibilidade de proceder ao julgamento antecipado da demanda penal, absolvendo sumariamente o réu, desde que reconheça a ocorrência de qualquer das situações contempladas no art. 397, do CPP. Como se vê, tal forma de absolvição, incidental ao processo, antes prevista unicamente em relação ao procedimento do júri, agora, em tese, é estendida a todos os procedimentos de primeiro grau, em face do que dispõe o art. 394, § 4º, do CPP.⁹

Já nesta citação colacionada, visualiza-se, de forma coerente, a viabilidade, a pertinência e o apelo jurídico da proposta suscitada. É inegável que o Código de Processo Penal, no referido artigo 394. § 4º, deu margem à aplicação extensiva dos comandos dos artigos 395 a 398, todos do nominado Diploma Processual Repressivo, em quaisquer dos procedimentos em sede de primeiro grau. A ilustrar, colaciona-se referido dispositivo legal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (...)
 § 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.¹⁰

Como modalidade de absolvição incidental, não há que se falar em tratamento privilegiado ao réu, ou, como alguns chamam, em direito penal do amigo. Trata-se efetivamente de uma contingência processual penal, a ser aplicada unicamente nas hipóteses legais, previstas de forma restritiva.

É um mecanismo consagrado pelo legislador que importa no desafogamento do judiciário no que toca fatos sem viabilidade condenatória, e empresta ao cidadão

⁹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 734

¹⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

a sensação de que o processo penal ocupa-se unicamente com questões relevantes e gravosas.

Em especial quanto aos delitos dolosos contra a vida, sua adoção implica também no respeito ao Estado Democrático de Direito. É o que se extrai da cintilante lição de Avena:

Ora, o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou, quando evidente a licitude de seu agir.¹¹

Aclarada a questão referente ao instituto jurídico da absolvição sumária, é perceptível que se trata de uma criação sábia do legislador, e que alardeia com rara felicidade. Isso, em se tratando de legislação processual penal, que ostenta enorme influência totalitária e inquisitorial, em decorrência de ter sido forjada em consonância com o caráter inquisitivo que marcava a época.

Daí dizer-se que fora uma conquista a consagração da absolvição sumária, na exata medida em que o Código de Processo Penal é acometido por diversas reformas, sem desvincular-se, via de regra, de sua origem e essência.

A sedimentar tal posição, o forte embasamento de Nucci, calcado no respeito ao preceituado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Cumpre seja transcrito:

A possibilidade de o magistrado togado evitar que o processo seja remetido e julgado pelo Tribunal Popular está de acordo com o espírito da Constituição. A função dos jurados é a análise de crimes dolosos contra a vida. Portanto, a inexistência de delito ou a alteração da tipicidade, passando a infração penal para a competência de juiz singular, faz cessar, incontinenti, a competência do júri. Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo, da licitude da conduta do réu, da falta de culpabilidade, da inexistência do fato, da sua atipicidade ou da inocência do réu, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular [...] cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida.¹²

¹¹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 809

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 96-97

Ainda, vale referir, por dar ensejo ao desate desta monografia, a formação da culpa deve ser não só analisada sob o enfoque procedimental, bem assim como sob o aspecto principiológico. É o que se fará no tópico próximo.

1.1 Princípios incidentes na *judicium accusationis*

A fase inicial judicializada fora procedimentalmente descrita. Todavia, é rodeada por princípios que norteiam sua materialização.

Nesta premissa, cumpre sejam elencados e devidamente estudados para que se conclua pela sua observância sempre que em andamento qualquer feito judicial deste cunho.

Por distinto e deveras importante, o princípio a ser inicialmente destacado é o da plenitude de defesa. Desde já, se destaca, não se confunde com o princípio da ampla defesa, garantido a toda e qualquer espécie de processo.

Algo que é pleno jamais pode ser encarado como aquilo que é amplo. *Solamente* identificando a semântica e etiologia das palavras já se percebe a abissal distinção de significados.

Todavia, outra vez, com maestria, emana da farta doutrina de Nucci, sem qualquer margem para equívoco, a distinção entre tais princípios. Veja-se:

Inexiste devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a). Temos sustentado, há aproximadamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantida aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri. [...] Amplo, é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. [...] O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se de instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.¹³

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24-25

Ora, a defesa, no Tribunal do Júri, por força constitucional, deve ser plena. Trata-se de uma garantia entregue aos réus em delitos dolosos contra a vida. Isso decorre da popularidade e reflexos sociais impactantes que irradiam delitos tais no contexto da comunidade.

E, em caso de má imputação, a mutilação por que passaria o agente que inocente ou amparado por qualquer excludente de crime ou isenção de pena jamais poderia ser desfeita ou tampouco minimizada. Daí a necessidade de, ainda que com robustos vestígios incriminatórios, jamais permitir-se a limitação desta garantia assegurada pelo constituinte. Em se tratando de júri, a defesa plena impende seja assegurada, sob pena de se estar rasgando a CRFB.

É o que se extrai da brilhante lição da Luis Flávio Gomes, Rogério Cunha e Ronaldo Batista Pinto. Veja-se:

A instituição do Júri é informada por quatro regras básicas, todas elas mencionadas no art. 5º, XXXVIII, a a d, da Constituição Federal, a saber: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. A primeira delas, que trata da plenitude de defesa, significa dizer que, nos processos de júri, mais que a ampla defesa, exigida em todo e qualquer processo (art. 5º, LV, da CF), vigora a plenitude de defesa.¹⁴

Nesta esteira, o respeito à plenitude de defesa significa a proteção dos vetores constitucionalmente deliberados pelo constituinte brasileiro. Merecem citação literal. A ilustrar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa; (...)¹⁵

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 19.

¹⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

Outra vez visualiza-se a nítida preocupação da Carta Magna no tocante aos delitos de competência exclusiva do tribunal do júri. Assegurou, de forma calcificada, a defesa plena em favor do acusado.

Ademais, entendido o princípio da defesa plena como somente incidente no campo do júri, cabe a lembrança de demais princípios que carregam elo embrionário com a suscitada proposta investigativa. É que, conforme é cediço, todos os demais princípios constitucionais e processuais penais se inserem no rito do júri e nos demais ritos em geral.

Ocorre que, em razão da imensa gama de princípios apontados pela doutrina, e por jamais ter este bacharelado a pretensão de apontá-los todos, passa-se à descrição de princípios específicos que deram suporte a pesquisa.

Agora, traz-se a tona o constitucionalmente consagrado princípio da dignidade da pessoa humana. De vital importância, já aparece no artigo 1º da CRFB:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.¹⁶

Ora, asseverou, a Constituição da República Federativa do Brasil, que a dignidade da pessoa humana é direito fundamental, devendo ser indisponível, indissolúvel e, portanto, integralmente resguardado, em toda e qualquer situação. Assim, a propulsão e seguimento de um processo criminal, ainda que envolto a uma morte – o que sempre causa sofrimento e perda incalculáveis – carecedor de viabilidade acusatória, parece ferir de morte, com o perdão do chavão, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque, inegável e infelizmente, promove midiaticamente os envolvidos em velocidade e intensidade meteóricas.

Acarreta, via consecutória, pesar e mazela íntima às pessoas envolvidas na demanda, bem como a formação de uma opinião deturpada, desligada e sem compromisso com a realidade, comumente arraigada na vontade comunal de ver

¹⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

alguém responsabilizado e condenado como forma de alívio e compensação pela perda que de alguma sorte sofrera o tecido social, os “homens de bem”.

Neste viés, compromete a dignidade da pessoa humana que se vê processada e maculada pelos canais jornalísticos e redes sociais, que nem ao menos tem o compromisso com a situação fática existente e o elo entre fato e resultado, bem como e precipuamente com o que isto afeta sua ligação com o evento morte.

Daí a menção deste princípio fundamental e sua íntima relação com hipótese aventada neste trabalho monográfico.

Ademais, inegável que, por via indireta, o respeito à dignidade da pessoa humana compreende a observância do princípio da humanidade, vez que, em procedimentos tais, evita que o agente seja envolvido em julgamentos pessoais e morais que lhe causam sofrimento interno.

Feito o paralelo entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua incidência na *judicium accusatoris* até a decisão de absolvição sumária, resta traçar a relação com o princípio da instrumentalidade das formas. Enraizado na Constituição da República, vem sendo analogicamente aplicado, com sapiência, no processo penal.

Isso porque, conforme o excelente Aury Lopes Jr., o processo nada mais é que um instrumento. Instrumento este que permite ao estado imprimir uma pena aos que transgridem as normas, ou, mais tecnicamente, que realizam condutas típicas, ilícitas e culpáveis. É o processo, sinteticamente, o mecanismo pelo qual se sanciona uma pena ao agente que incide em fato tipificado no Diploma Material Repressivo.

Diz o festejado doutrinador:

Estabelecido o monopólio da justiça estatal e do processo, trataremos agora da instrumentalidade. Desde logo, não devem existir pudores em afirmar que o processo é um instrumento e que essa é a razão básica de sua existência. Ademais, o Direito Penal careceria por completo de eficácia sem a pena, e a pena sem processo é inconcebível, um verdadeiro retrocesso, de modo que a relação e interação entre Direito e Processo é patente. [...] Não é possível a aplicação da reprovação sem o prévio processo, nem mesmo no caso de consentimento do acusado, pois ele não pode submeter-se voluntariamente a pena, senão por meio de um ato judicial (*nulla poena sine iudicio*). Essa particularidade do processo penal demonstra que seu caráter instrumental é mais destacado que no processo civil. [...] Inobstante, é fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não tem uma visão exclusivamente jurídica e tampouco jurídico-processual. Não é um instrumento que tem como única finalidade a satisfação de uma

pretensão (acusatória) ou a justa composição da lide (processo civil). A instrumentalidade negativa corresponde à negação do processo como um fim em si mesmo e significa um repúdio aos exageros processualísticos e ao excessivo aperfeiçoamento das formas (instrumentalidade das formas, com relevantíssimas conseqüências no sistema de nulidades). A instrumentalidade positiva está caracterizada pela preocupação em extrair do processo (como instrumento) o máximo proveito quanto à obtenção dos resultados propostos e confunde-se com a problemática acerca da efetividade do processo, de modo que ele deverá cumprir integralmente toda a função social, política e jurídica. São quatro os aspectos fundamentais da efetividade: a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) justiça das decisões; d) utilidade das decisões.¹⁷

E arremata, o brilhante professor:

A conclusão é que o processo não pode ser considerado como um fim em si mesmo, pois sua razão de existir está no caráter de instrumento-meio para a consecução de um fim. Esse fim não deve ser exclusivamente jurídico, pois a instrumentalidade do sistema processual não está limitada ao mundo jurídico (direito material ou processual). Por esse motivo, o processo deve também atender as finalidades sociais e políticas, configurando assim a finalidade metajurídica da jurisdição e do processo. Com isso, o processo penal deve preocupar-se com a pacificação social, com o bem comum, e possui inclusive um caráter educacional, ou seja, é uma tendência universal, no que se refere aos fins do processo e do exercício da jurisdição, o abandono das fórmulas exclusivamente jurídicas.¹⁸

Portanto, trata-se aqui de uma instrumentalidade negativa. Ora, se se tenta aplicar-se um instituto jurídico de forma antecipada, a fim de ceifar um processo que carece de viabilidade acusatória, se está dando efetivação ao princípio da instrumentalidade das formas. É a mais perfeita aplicação do Direito em consonância com sua precípua razão de ser: a pacificação social.

Logo, inarredável que referido princípio aplica-se na *judicum accusationis*, a formação da culpa, e, em casos de latente observância de uma das hipóteses de absolvição sumária pelo competente magistrado empresta credibilidade a uma decisão deste estilo. É mais um elemento norteador do Direito e que fomenta a viabilidade da proposta aventada.

¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista.** Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1060>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista.** Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1060>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

Mas, não é só. Cumpra-se também o princípio da economia processual, em decorrência de sua consuetudinária ligação com este imediatamente antes referido. Veja-se, pois.

Conseqüência, por óbvia constatação de que, em havendo a expurgação de um processo natimorto em virtude da aplicação da absolvição sumária, de pronto, o processo deixará de atopetar o já sobrecarregado aparato judiciário, consagrando o princípio da economia processual.

Sob este estigma, diz-se que, levando-se a efeito o princípio da instrumentalidade das formas, acaba-se por se valorizar o princípio da economia processual. O rito do júri, especial, é relativizado, privilegiando-se a instrumentalidade das formas e, sobretudo, o princípio da economia processual.

Tal princípio, em síntese, reza que, não sendo o processo um fim em si mesmo, quando há, de pronto, desvinculação do fato e resultado, do agente e a conduta praticada, não se pode permitir o prosseguimento do feito. Por respeito à tal constatação.

O processo, além de ser um instrumento de aplicação da pena aos desvirtuadores, é custoso. Em se constatando flagrante carência de viabilidade no que tange uma decisão de procedência, de todo impraticável sua manutenção, sob pena de se estar rebentando o princípio da economia processual.

Nesta senda, inegável a conclusão de que a instrumentalidade das formas e a economia processual caminham em união. Mas, no intuito de evitar-se a evasão, impera sejam dedilhados alguns apontamentos acerca deste princípio.

Já dizia o respeitável professor Jeferson Botelho, acerca da economia:

[...] o Estado deve procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes. É previsto expressamente na Lei 9.099/95 (art. 62), mas utilizado, também, no processo penal comum.¹⁹

A fim de se sedimentar tal posicionamento, vale a menção de outra louvável lição. Pertence ao venerável penalista, Júlio Fabrini Mirabete. Observe-se:

Fala-se ainda no princípio da economia processual, que preconiza a escolha entre duas alternativas, a menos onerosa às partes. Não significa

¹⁹ BOTELHO, Jeferson. **Processo Penal**: Professor Jeferson Botelho. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2011/02/09/direito-processual-penal-professor-jeferson-botelho/>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

isto que se suprima atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.²⁰

É o arremate. Percebe-se que a opção entre a forma menos onerosa às partes é a regra e deve sempre tentar ser alcançada. E, em delitos cambaleantes no sentido probatório, faz-se saudável a sua extinção, em razão da economia processual.

Daí referido princípio imantar notável laço com a hipótese erguida. E, por constatação lógica, deve ser respeitado em todo o processo penal, independente de sua competência ou fase.

Salientada a importância do princípio da economia processual, há que se prosseguir com o apontamento dos princípios incidentes nesta fase primeira, em se tratando de mundo judicializado no rito do júri.

Nesta mesma marcha, sempre se tendo em conta o objeto deste trabalho, importa seja mencionado o princípio da celeridade processual. Por sua racional aplicação quanto à temática.

Explica-se. Nominado princípio comunica-se com os últimos referidos e, ao adotar-se a decisão fomentada nesta investigação (pesquisa), estar-se-á levando-o a efeito, de maneira perfeita.

Este princípio, vale dizer, tutelado pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação²¹

Ora, assegura-se à todos, independente da natureza do feito, a razoável duração do processo e os mecanismos pelos quais este se materialize célere. Significa dizer que, em se adotando a absolvição sumária do artigo 397, no rito do júri, estar-se-á, mais uma vez, respeitando-se um princípio entabulado notoriamente na CRFB.

²⁰ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Princípios do processo penal**. Disponível em: <<http://www.leonildo.com/curso/mira3.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

²¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

Por inarredável, na medida em que ceifa um processo em sua fase preambular, num período bastante razoável, otimizando-se “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Trata-se, pois, de uma aplicação em fiel consonância com o preceito ora em voga.

Neste diapasão, lá no longínquo ano de 1764, já se posicionava o saudoso Beccaria:

Quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo que se conceda ao acusado o tempo e os meios para se justificar, se isso lhe for possível; é necessário, contudo, que tal tempo seja bem curto para não atrasar muito o castigo que deve acompanhar de perto o delito, se se quer que o mesmo seja útil freio contra criminosos.²²

Veja-se o caráter abrangente que embebeda a celeridade processual e sua duração razoável. No sentir de Beccaria, ainda que com provas robustas e a procedência como caminho único ao deslinde da demanda, há que se ofertar e garantir a maior rapidez da duração do feito, sem jamais negar-se ao réu a oportunidade de defesa justa.

Ora, no rito do júri, quanto melhor respeitar-se a celeridade. Pela motivação já elencada e sua especial tutela na Carta Maior.

Logo, aplicando-se o instituto da absolvição sumária antes mesmo da instrução, quando flagrante enquadrar-se a conduta do agente em qualquer das hipóteses do artigo 397, tão somente estar-se-á garantindo a efetivação dos ditames arraigados na Constituição Federal. Daí a pulsante sensação deste bacharelado no sentido de que é viável aplicar-se tal proposição no mundo jurídico prático.

Demonstrada mais esta relação entre princípio constitucional e a proposta objeto desta pesquisa, importa seja descrito um último princípio que se aplica ao rito de júri e, em especial, em todo o direito penal e processual penal. Cuida-se do princípio *in dubio pro reo* e que tem relação quase que siamesa com a tese lançada na investigação.

O princípio *in dubio pro reo*, no dizer de Norberto Avena:

Por este princípio, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante da certeza quanto à

²² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Eletrônica Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 21/11/2012.

responsabilização penal do acusado pelo fato praticado é que poderá operar-se a condenação.²³

E, por interpretação extensiva, cabe propor sua aplicação, desde a formação da culpa no rito do júri. É que, convencido o juízo de que o agente agiu sob o manto de uma excludente de ilicitude, por exemplo, desde a apresentação da resposta do acusado e tal convicção é notória, perceptível pela simples análise do caderno processual no passo em que anda, merece a aplicação da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, sem que se cumpram todos os seguintes atos processuais e se postergue tal decisão até o encerramento da instrução e das alegações ministeriais e defensivas, pelo singelo aspecto formal, homenageando-se, também, o princípio *in dubio pro reo*.

Logo, fora feito um apanhado geral de princípios que se manifestam na fase de formação da culpa, a *judicium accusationis*, e que tem estreita ligação com a proposta objeto deste trabalho monográfico.

1.2 Análise da absolvição sumária do rito do Júri

A absolvição sumária do rito do tribunal do júri vem disciplinada no artigo 415, do Código de Processo Penal. A ilustrar:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Ocorre que, em razão da hipótese lançada à baila por intermédio da vertente discussão, se percebe que o desde logo não é tão cedo assim. É que, conforme o rito do júri há que serem observados todos os atos processuais.

Desde o recebimento da denúncia ou queixa, a resposta do acusado, a instrução preliminar, as alegações acusatórias e defensivas e, ainda, caso o magistrado assim opte, aporta decisão logo após, ou observa-se o decurso de dez

²³ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 51.

dias subsequentes até seja proferida decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou, absolvição sumária.

Logo, não parece ser tão “desde logo” quanto em caso de aplicação do artigo 397, do CPP. Porém, este é o procedimento e no cenário vigente, assim é que ocorre, de maneira invariável.

Todavia, mantendo o escopo do subcapítulo, importa seja conceituada a absolvição sumária do rito do júri conforme a doutrina clássica. Veja-se a contribuição de Avena:

O artigo 415 do CPP trata da absolvição sumária, cabível quando, de forma inequívoca, constatar o juiz, a partir da prova angariada na fase instrutória, qualquer das seguintes situações: estar provada a inexistência do fato; estar provado que o réu não concorreu para o crime como autor ou partícipe; não constituir o fato infração penal; existir circunstância que isente o réu de pena [...]; existir causa de isenção de pena consubstanciada na inimizabilidade por doença mental, quando se tratar da única tese defensiva [...]; existir consequência que exclua o crime [...].²⁴

Observe-se que tal modalidade de absolvição utiliza-se do mesmo princípio adotado pela absolvição sumária do artigo 397, do CPP. Todavia, ocorre em um momento processual diverso.

A esse respeito, defendendo parâmetro diametralmente oposto ao deste suscitado nesta monografia, Avena faz a seguinte construção:

Ora, a despeito da amplitude do § 4.º do artigo 394 do CPP, não se pode perder de vista que o § 3.º desse mesmo dispositivo estabelece que nos processos de competência do Tribunal do Júri o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497, deste código, determinando, assim, uma regulamentação especial, imune à disciplina do procedimento comum e, via de consequência, à norma do artigo 397.²⁵

Apesar da solidez da manifestação do digníssimo promotor de justiça, há que se tecerem algumas considerações. É que, com a máxima vênia, este posicionamento clássico importa em privilégio da forma e do princípio da especialidade, em detrimento de demais princípios insculpidos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico pátrio.

E, esclareça-se, clássico, eis que a legislação que indica o norte do tribunal do júri é um bebê, passando a vigor no recente ano de 2008. E, por outra banda, a

²⁴ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 825.

²⁵ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 808.

aplicação do artigo 397 em fase anterior à realização dos demais atos processuais, imediatamente após a resposta do acusado, quando inequívoco o enquadramento da conduta do agente em qualquer de suas hipóteses, analisada sobre o choque entre nominados princípios, sobrepõe-se.

A reforçar a importância da absolvição sumária, quando da constatação de qualquer das situações que lhe dão ensejo, vale a transcrição de bela construção doutrinária:

A absolvição sumária, por importar em exceção ao princípio geral que impõe ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve ser reservada para os casos em que as excludentes de ilicitude (justificativas) ou culpabilidade (dirimentes) ou da punibilidade (causas de inimpunibilidade) restarem absolutamente demonstradas.²⁶

Veja-se que em momento algum a lição supra colacionada fora violentada. Sabe-se que a absolvição sumária não é regra, em especial em delitos dolosos contra a vida. Todavia, defende-se, em consonância com o que fora extraído da lição de Luis Flávio Gomes e seus colegas, que a possibilidade de absolvição sumária do rito ordinário no rito do júri, unicamente nas situações em que marcante e inegável a absoluta constatação do juízo, já antes mesmo da instrução, com forte na resposta do agente e dos vetores de prova já produzidos, com o intuito de ceifar um processo natimorto, tende a encontrar guarida.

Ora, sopesando-se o princípio da especialidade e o privilégio da forma, em choque com o princípio da instrumentalidade das formas, da dignidade da pessoa humana, da economia e celeridade processuais, da humanidade, e precipuamente do princípio da plenitude de defesa, parece inarredável concluir-se pela pujança da aplicabilidade da absolvição sumária quando da análise da resposta do acusado. Daí, após a leitura de cada passagem objeto da pesquisa, tomar forma a aplicabilidade prática do debate lançado.

Quanto mais aportam informações acerca da temática, aclara-se a debilidade da argumentação que implica na não aplicação do artigo 397, CPP, antes da instrução processual penal. E, nesta esteira, importa seja analisado, em específico, o instituto da absolvição sumária, entabulado no referido dispositivo legal.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 74.

1.3 Hipóteses de absolvição sumária no rito comum ordinário

O rito comum ordinário inicia-se com a denúncia ou queixa, e caminha, após seu recebimento, à resposta do acusado. Na posse desta peça defensiva, poderá o magistrado, ao analisá-la, optar por absolver o réu de forma sumária.

Isso, conforme o comando do artigo 397, do CPP, já colacionado, todavia, sob o cobertor da prudência, importa seja outra vez transcrito:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.²⁷

Portanto, são permissivos da absolvição sumária a existência incontroversa de causa excludente da ilicitude do fato, a ocorrência de visível e inegável causa excludente da culpabilidade do agente, exceto inimputabilidade, a constatação de que o fato trazido na peça exordial acusatória não constitui crime e, ainda, em caso de extinção da punibilidade do agente. Assim, em qualquer destas circunstâncias, impera seja decidido pela absolvição sumária do acusado.

Com clareza e sabedoria, Avena sintetiza o procedimento, assim descrevendo:

Oferecida a resposta do acusado, os autos deverão ser conclusos ao juiz, ocasião em que verificará a possibilidade de antecipar, mediante juízo de valor, o resultado final da demanda, para o fim de absolver sumariamente o acusado, com fundamento no artigo 397, do CPP.²⁸

E, de forma concisa, prossegue o grande mestre, tecendo considerações acerca de cada hipótese da absolvição preliminar:

²⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

²⁸ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 727.

Existência manifesta de causa excludente de ilicitude: é preciso que os elementos de convicção até então angariados ao processo permitam ao magistrado certeza absoluta (existência manifesta) quanto a ter o acusado praticado a conduta imputada ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude, quais sejam a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento do dever legal; Existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade: também aqui é necessário juízo de certeza, vale dizer, prova estreme de dúvidas quanto à ocorrência de excludente da culpabilidade; Não constituir o fato infração penal: trata-se da hipótese de atipicidade da conduta; Encontra-se extinta a punibilidade: verifica-se, aqui, um verdadeiro paradoxo jurídico, considerando o legislador causa de absolvição o fato de já se encontrar extinta a punibilidade [...].²⁹

A imposição de elencar-se este rol, com o apoio do doutrinador Avena, dá-se unicamente pela sensatez, localizando o leitor e evitando a retroação no que segue o corpo do texto.

Ainda, isto é colocado a fim de justificar também a não dissecação destes permissivos, na exata medida em que não se tratam de objeto do presente trabalho. O que se busca é unicamente demonstrar a aplicabilidade deste instituto jurídico quando em momento diverso do que vem hodiernamente ocorrendo, amparando-se em argumentos estrategicamente descritos ao longo da confecção textual. Daí porque não adentrar-se ao mérito de cada hipótese de absolvição sumária.

²⁹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 727-728.

2 O CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COMUM NO RITO DO JÚRI

Remetendo-se até o capítulo anterior, observa-se a incidência de diversos princípios que respaldam a aplicação da absolvição sumária prevista no rito comum ordinário, no rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Parece claro.

Todavia, não bastam tais apontamentos para a sedimentação da proposição avançada. Razão pela qual, trata especificamente este capítulo de esforçar-se no sentido de combater os principais elementos que tentam indicar o não cabimento da aplicação posta em apreço. Veja-se, pois.

A análise dos princípios supra referidos não se basta no sentido de consolidar a aplicabilidade do artigo 397, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida. Há que se enfrentar demais argumentos jurídicos que se põe nesta discussão.

A esse respeito, já se manifestou parte da doutrina. É efetivamente tema polêmico, já enfrentado, sob outro viés.

Neste introito capitular, mais uma vez importa seja mencionado o objetivo fulcral deste trabalho. Não se pode perder de vista a defesa de tendente aplicação tal unicamente em casos de clara constatação, pelo juízo togado, da inserção da conduta imputada ao réu nas restritivas situações elencadas no artigo 397 do Diploma Processual Penal.

Há unicamente posições elencadas na doutrina optando pelo não cabimento da proposta suscitada e, por diferentes motivos. O professor de direito processual penal e direito constitucional Andrey Borges de Mendonça justifica sua tese da seguinte forma:

O artigo 397, com a nova redação dada pela reforma, trouxe uma hipótese de julgamento antecipado da lide no procedimento comum, permitindo que o juiz absolva sumariamente o acusado, caso reconheça presente uma das situações previstas nos incisos do referido artigo (quando o juiz verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou estiver extinta a punibilidade do agente). Questiona-se se, após o recebimento da denúncia e o oferecimento da defesa inicial, seria possível, na primeira fase do Júri, referido julgamento antecipado da lide. A reforma silenciou quanto a tal possibilidade na primeira fase do Júri. Entendemos que o silêncio do

legislador foi eloquente, ou seja, indica a não possibilidade da adoção do julgamento antecipado, ao menos nesse momento procedimental.³⁰

Dito isto, traz-se à lume a palavra do renomado processualista, Norberto Avena, ao justificar, por seu turno, o não cabimento da proposta ventilada, em passagem de sua obra:

[...] tem gerado polêmica na doutrina a questão relativa à incidência ou não do artigo 394, § 4º, do CPP, no rito do júri. Referido dispositivo, como já vimos, inserido na disciplina do rito comum ordinário, determina a aplicação dos artigos 395, 396, 396-A e 397 do CPP a todos os procedimentos de 1º grau. Ora, quanto ao artigo 395, na medida em que cuida das causas de rejeição da denúncia e da queixa, não há dúvida acerca de sua aplicação irrestrita a todo e qualquer procedimento, já que a sua disciplina vem em substituição à do revogado artigo 43 do CPP. Já em relação aos artigos 396 e 396-A, é evidente a inaplicabilidade ao rito dos crimes dolosos contra a vida, pois este já insere, no artigo 406, caput, e § 3º, o momento da resposta à acusação contemplado naqueles dispositivos. Neste contexto, o único impasse refere-se à regra do artigo 397, do CPP, relativa à fase de absolvição sumária contemplada por esse artigo ao disciplinar o procedimento comum.³¹

E prossegue, deixando notória sua posição quanto ao tema:

A reforçar a linha de pensamento que defendemos, deve ser ressaltado o fato de que o procedimento do júri também insere uma etapa na qual poderá o juiz absolver sumariamente o réu, a qual está prevista no artigo 415 do CPP. Na verdade, a maior diferença entre a etapa de absolvição sumária prevista pelo artigo 397 e aquela regrada no artigo 415 refere-se ao momento em que ocorrem dentro dos respectivos procedimentos, pois, enquanto o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de absolvição sumária no rito comum antes do início da fase instrutória, o artigo 415 do mesmo diploma estabelece que tal poderá ocorrer somente após o encerramento da instrução, diferenciação esta que se justifica na natureza dos delitos sujeito ao julgamento popular: crimes dolosos contra a vida, de maior gravidade, impondo-se ao magistrado produzir a prova requerida pelas partes antes de decidir pela absolvição sumária, decisão esta que, em última análise, implica subtrair dos jurados a competência de julgar os fatos.³²

Ora, aqui fica expressa a posição que imprime em seu texto o ilustre mestre. Ademais, vale ressaltar, público e notório que o eminente doutrinador ostenta a função de Promotor de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Possui, como consequência inata ao seu dia a dia, função de acusador.

³⁰ MENDONÇA, Andrey Lopes de. **Nova reforma do código de processo penal**. São Paulo: Método, 2008, p. 7.

³¹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 808.

³² AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 808.

Atente-se que jamais se está declinando apresentar o respeitável professor qualquer tendência quanto a um ou outro aspecto, servindo a informação unicamente para aclarar o contato diário do brilhante escritor com o exercício da produção probatória sob o viés acusatório.

Demais disso, parece perder de vista o ilustre mestre a incidência do princípio da defesa plena, ofertado pela Constituição Federal aos acusados de crimes dolosos contra a vida. Não se está jamais a negar a clara gravidade dos delitos desta natureza.

Todavia, não se pode olvidar o fato de que a defesa deve ser plena. E, ao se constatar, de pronto, o enquadramento da conduta imputada ao agente em qualquer das hipóteses trazidas pelo artigo 397, do Código de Processo Penal, e, ainda assim, o magistrado entender pela instrução processual penal sob o argumento de que o delito possui natureza grave, está se negando a vigência deste princípio constitucional.

Por pior, concluindo-se pelo entendimento de que se impõe ao juízo a realização da fase instrutória sob pena de se estar subtraindo a competência dos jurados para julgar o fato, jamais poderia, também, após a instrução, optar este mesmo magistrado pela absolvição sumária após instruído o feito, sob pena de incorrer-se na mesma circunstância.

Ora, conforme transcrito, a principal diferença entre a absolvição sumária do rito comum ordinário e daquela trazida pelo artigo 415, do CPP, é o momento em que ambas se dão.

Logo, como consequência lógica, as duas modalidades de absolvição sumária implicam em mesmo efeito. Isentar o réu de qualquer sanção, desde que sua conduta imputada incida em qualquer das hipóteses trazidas nestes dois dispositivos legais. Aí já cair por terra esta fundamentação tendente a afastar a aplicação do artigo 397, no rito do júri.

Todavia, este não é o argumento isolado que busca afastar a aplicação da absolvição sumária do rito ordinário no procedimento do Tribunal do Júri.

Portanto, impõe-se o enfrentamento dos demais elementos que indicam o não cabimento da proposta suscitada, com o humilde intuito de evitar a deserção e, ainda, chegar-se à uma conclusão imparcial e que possa granjear importantes consequências no mundo jurídico. É, pois, o que se buscará traçar ao desenrolar deste segundo capítulo monográfico.

2.1 Afastando o princípio da especialidade em face da *analogia in bonam partem*

O princípio da especialidade é uma das âncoras da construção que visa impedir a absolvição sumária de acusados de crimes dolosos contra a vida antes da fase de instrução processual penal. Nesta senda, importa seja brevemente conceituado e contextualizado, para, logo após, seja confrontada sua capacidade de bloquear ou não a absolvição sumária sem a realização da fase instrutória.

Com este aporte, este subcapítulo traz à baila o choque entre o princípio da especialidade, já que em momento algum nega o presente trabalho a especialidade que alcança o rito do Tribunal do Júri, e da *analogia in bonam partem*, instituto consagrado no direito penal. Veja-se, pois.

O Código Penal Brasileiro faz menção expressa acerca da especialidade. Reza ele:

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.³³

Aí, encontrar-se-ia um argumento forte no sentido de não encontrar respaldo a relativização da especialidade, eis que, de forma expressa, determina o Código Penal Brasileiro que aos fatos incriminados por lei especial aplicarem-se as regras do próprio código, desde que a lei especial não prever o contrário.

Não é só. Diz o brilhante professor Damásio de Jesus:

Lex specialis derogat generali (lei especial derroga a geral). Se houver um conflito entre uma norma especial e uma norma geral, aplica-se a norma especial, tendo em vista que a norma especial contém todos os elementos da norma geral com mais alguns elementos denominados especializantes.³⁴

Ainda, remonta-se que o rito do Tribunal do Júri é, efetivamente, especial. Todavia, outra vez, em nome da plenitude de defesa, característica também especial

³³ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

³⁴ JESUS, Damásio E. de. **Curso do professor Damásio de Jesus: Direito penal**. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/22721199/2036842678/name/Direito_Penal_-_Curso_do_Prof_Damasio_Com_ndice_e_Marcadores.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2012.

deste rito e, em homenagem à analogia *in bonam partem*, este princípio, conceituado pelo professor Damásio e indicado pelo Diploma Material Repressivo, deve ser relativizado.

Para que tal posição reste aclarada em virtude do choque entre estes elementos, cumpre sejam feitos alguns esclarecimentos preliminares. Sobretudo, há que se conceituar a analogia *in bonam partem* e se apontar em que casos ela incide.

Para tanto, toma-se a sábia lição de Bitencourt. Inicialmente, explica o festejado professor:

O direito é uma realidade dinâmica, que está em permanente movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as, adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida. As normas, por mais completas que sejam, representam apenas uma parte do direito, não podendo identificar-se com ele. Na verdade, nenhuma legislação, por mais abrangente e completa que seja, é capaz de contemplar todas as hipóteses que a complexidade da vida social pode apresentar ao longo do tempo.³⁵

E, após esta justificação da necessidade de interpretação e preenchimento das lacunas da lei por conta da analogia, identifica o eminente professor que:

A analogia, convém registrar desde logo, não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação de norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia se procura aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela se busca colmatar uma lacuna da lei.³⁶

Portanto, a analogia tem por escopo a aplicação de lei, e não sua interpretação. E, quando ocorre a analogia em benefício do réu, se diz que ocorre a materialização da analogia *in bonam partem*.

Ressalte-se que, em direito penal, somente aplicável a analogia em benefício do réu. Jamais se pode agravar a situação de um réu por meio da utilização deste recurso.

Ao tratar de um Direito Penal mais sadio e do Estado democrático de Direito, conclui o já citado Bitencourt:

Concluindo, em nome do Direito Penal liberal e de um Estado Democrático de Direito, jamais se deve admitir qualquer violação ao primado princípio da reserva legal. Por isso, o aplicador da lei, o magistrado, deve buscar o

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.

melhor sentido da lei, sem criá-la, sendo-lhe facultada, inclusive, em determinadas circunstâncias, a interpretação extensiva da lei penal. A interpretação analógica, nos termos expressos anteriormente, é perfeitamente admissível pelo próprio ordenamento nacional. Permanece, contudo, a vedação absoluta do emprego da analogia, em razão do mesmo princípio da legalidade, salvo quando for para beneficiar a defesa.³⁷

Ora, inegável que o recurso da analogia somente se mostra viável quando em benefício da defesa. Não se pode prejudicar a situação do réu mediante o emprego de tal mecanismo.

Todavia, conforme se percebe da vertente proposta, em caso de aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal antes mesmo da instrução probatória judicializada nos crimes dolosos contra a vida, unicamente em situações em que flagrante seu cabimento, estar-se-á tão somente dando nova aplicação à lei, pelo meneio da analogia *in bonam partem*, e evitando-se que o agente que não possui qualquer possibilidade de vir a sofrer condenação suporte todos os dissabores inerentes ao aguardo de todo o instruir de um feito nadomorto e as inegáveis repercussões que tal acarretará em sua vida.

Logo, com a aceitação da hipótese suscitada nesta pesquisa, estar-se-á lançando mão da analogia *in bonam partem*, o que se permite pela incidência do princípio da plenitude de defesa em crimes deste estilo e, evitando o trâmite estendido de um processo inviabilizado pelas situações nele reproduzidas.

Daí a possibilidade de se relativizar o princípio da especialidade em nome da analogia *in bonam partem*, eis que esta é outro elemento mais a embasar tal providência, na exata medida em que se comunica com todos os demais princípios elencados no capítulo 1 (um) desta monografia.

O que, por si só, já auferiria robustez, ou, no mínimo, possibilidade de sucesso da questão tencionada, vez que há inarredavelmente, ainda que em uma análise perfunctória, o conflito entre distintos princípios que se inserem nesta orbe do direito.

O rito é, conforme dito, especial. Todavia, sua especialidade não afasta a aplicação de institutos gerais que não são vedados pela sua legislação, em especial se admitidos em benefício do réu. Neste caso, deve vigorar a consagrada analogia *in bonam partem*.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 159.

E, observando-se o que prescreve este tipo de analogia, bem como a forte relação de sua aplicação dar-se em consonância com os princípios já declinados no capítulo anterior, pode-se concluir pela relativização do princípio da especialidade, sem qualquer titubeio.

2.2 Sepultando o princípio *in dubio pro societate* como fomentador da pronúncia do acusado

O princípio *in dubio pro societate* é invocado como outro elemento capaz de impedir a aplicação da absolvição sumária do rito comum ordinário no procedimento observado nos crimes dolosos contra a vida. Todavia, tal invocação é tranquilamente desconstituída com base em argumentos sólidos e contumazes. Veja-se, pois.

Preambularmente, entende-se que não pode vingar referido princípio no sentido de fundamentar uma decisão de pronúncia vez que, em percebendo o magistrado alguma das hipóteses de absolvição sumária, com convicção absoluta em razão dos elementos descritos no caderno processual, não há que se admitir enfrente o acusado a decisão do corpo de jurados.

Ora, de todo inviável remeter-se um acusado que nem ao menos vê levantados contra si suficientes indícios de autoria, eventual demonstração de materialidade, ou ainda que tenha pautado seu agir sob o manto de qualquer causa que lhe isente de sanção ou que exclua o delito.

Aí, mesmo que o juízo entenda, em sua íntima consciência e atuando por intermédio de sua livre convicção motivada, haver ralos indícios probatórios, não pode ele submeter o réu à apreciação do tribunal do povo tendo como fundamento o *in dubio pro societate*, eis que o julgador togado nem ao menos se convenceu, minimamente, com a firmeza que a decisão requer, da ocorrência do delito imputado ao acusado.

É inarredável a percepção da incongruência que este princípio alcança nas situações objeto desta pesquisa, pelo que é rechaçado, sem qualquer pudor. Parece inconcebível que se submeta um sujeito à julgamento deste estilo com fulcro na dúvida, ainda que esta se afigure maquilada por suposto interesse da coletividade.

Uma dúvida é simplesmente dúvida, sem alguma possibilidade de alcançar a certeza que deve exigir a pronúncia.

Conforme já esforçadamente declinado, a absolvição sumária tem o condão de eximir o agente que não vê contra si levantada prova de materialidade, indícios suficientes de autoria, ou ainda que tenha atuado sob alguma excludente de crime ou causa de isenção de pena.

Se for perceptível pelo competente magistrado, logo após a resposta do réu, a ocorrência de qualquer destas condições, não há razão alguma capaz de justificar a instrução preliminar deste feito judicializado. Inegavelmente, tratar-se-ia de trabalho e esmero jogados ao vento.

Outro aspecto preponderante que pertine ao tema proposto é o espectro que circunda a decisão de pronúncia. A respeito dela, já se manifestou o brilhante Fábio Rodrigues Goulart. Veja-se:

Importante destacar que a pronúncia atua como mecanismo de garantia, na medida em que visa combater o patrocínio de acusações infundadas, que não interessam ao Estado, tampouco ao indivíduo que se vê processado. Diante de tal quadro é, pois, equivocado o entendimento de que nesta fase o juiz deve remeter o réu a júri em caso de dúvida.³⁸

Também, debruçando-se sobre o mesmo instituto jurídico, o eminente Ministro aposentado, Evandro Lins e Silva, assim manifestou-se:

A nossa modesta opinião sempre foi, mesmo na vigência das Constituições anteriores à de 1988, a de que a dúvida sobre a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um Júri de leigos, naturalmente influenciável por pressões da opinião pública e trazendo o aval de sentenças de pronúncia rotineiras. O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa. Comum dizer-se que a função da pronúncia é a de remeter o réu a júri. Mas rejeitamos, terminantemente, essa imposição. A função da pronúncia é exatamente contrária.³⁹

Em outra passagem, da mesma obra, pondera o grande mestre:

³⁸ GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri**. Aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 11.

³⁹ SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de pronúncia**. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>> Acesso em: 14 jun.2012.

Concluimos: é alógico o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação melhor para a própria sociedade de que o réu faz parte. O juízo de acusação posto diante do Júri há de ter como pressuposto absoluto a prova da existência de um crime contra a vida e indícios suficientes de autoria ou participação de alguém. Ninguém é culpado mais ou menos, ou quase, ou duvidosamente. É ou não é. Não há grau intermediário.⁴⁰

Amparando-se nas belas contribuições já transcritas neste trabalho, exsurge inegável ilação. É que a decisão de pronúncia, em caso de mau emprego no mundo prático, manifesta-se inequivocamente nociva, perniciosa e aufere margem à injustiça, institucionalizada pelo famigerado princípio *in dubio pro societate*.

Isso porque, em decorrência dos reflexos que um feito criminal acarreta, não há que se admitir seja um sujeito remetido à júri popular, em caso de dúvida. E, por pior, justificando-se tal medida com base nesta específica dúvida, transferindo-lhe um ideal de bem maior coletivo, em detrimento de uma mazela individual, em pura decorrência da gravidade do delito em apreço.

Ora, com a máxima vênua aos que pensam em contrário, não é viável que se permita a sujeição de um agente que ora investigado à julgamento, unicamente em razão da gravidade e repercussão de um crime, sem ao menos observarem-se as questões incidentes, *in casu*, calcando este desatino no benefício da coletividade. Tudo porque a falibilidade humana é recorrente e, portanto, de forma alguma desprezível.

Havendo a mínima chance de prejuízo, em caso de equívoco quanto à imputação ou às circunstâncias que circundam o fato, a remessa de um indivíduo ao julgamento com base no *in dubio pro societate* se liquida, sem encontrar qualquer guarida. Nesta esteira, há que se sobrepor o princípio *in dubio pro reo* sobre a dúvida em favor da sociedade.

Simplesmente pelo fato de que este sujeito poderá vir a ser preso, condenado e a enfrentar as flexuosas situações que carregam o ambiente carcerário, com o singelo sustentáculo da dúvida em benefício da sociedade.

E, em sendo as relações humanas dotadas de sentimentalismo e em dados momentos de ilogicidade, permitir-se que um ser humano venha a ser julgado unicamente com forte na dúvida, é admitir-se que o julgamento seja pautado pelos sentimentos e pela ausência de coerência lógica e jurídica. Aí, até mesmo eventual

⁴⁰ SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de pronúncia**. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>> Acesso em: 14 jun.2012.

vingança ou acerto de contas restariam legitimados pelo instituto que, *prima facie*, é uma garantia fundamental.

Garantia fundamental, no exato dizer do agraciado Guilherme de Souza Nucci:

Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República.⁴¹

O respeitável mestre, de elevada nomeada nesta esfera do Direito, prossegue, na mesma obra, e assim arremata:

Para concluir, o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5º, XXXVIII, da CF. O seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5º. O Poder Constituinte Originário ali o inseriu. Não pode o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.⁴²

Logo, como garantia humana fundamental, inserta no rol do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a instituição do júri é consolidada como cláusula pétrea. Daí, sua inegável importância e, fulcralmente, a grave lesividade que o desrespeito aos seus princípios e ditames constitucionalmente resguardados fatalmente implica.

Tudo isso, sabidamente, sem esquecer jamais a soberania dos julgados do Tribunal do Júri. Daí a probabilidade de legitimação de uma decisão sem amparo fático-jurídico, mas que escorada no soberano corpo de jurados que integra a comunidade.

O que nos remete, mais uma vez, aos argumentos imediatamente acima apostos. A falibilidade e desvirtuação do ser humano são imponderáveis, todavia recorrentes, e merecem ser considerados, evidentemente.

Tais considerações alcançam ao instituto da resposta à acusação uma vital importância e relevo na orbe penal, em especial nos crimes dolosos contra a vida, apreciados exclusivamente pelo júri popular. A conclusão que ora toma forma é a

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 40

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

seguinte: a resposta do acusado é um remédio processual que evita, neste tipo de procedimento, a remessa do réu ao pleno.

Significa dizer que expurga a possibilidade de que um sujeito amparado por circunstâncias excludentes de crime, por exemplo, seja remetido ao plenário do júri garantindo-se assim a não ocorrência de condenação inicialmente subsidiada pela dúvida em favor da sociedade, e, a posteriori, consolidada pelos íntimos sentimentos e convicções de cada um dos jurados, que fatalmente instruem seu voto com o patrocínio de suas experiências pessoais e sociais.

Nesta senda, a proposta desta pesquisa ganha força, na exata medida em que impõe o debate, buscando a valorização da instrumentalidade das formas, da economia processual e, fundamentalmente, da justiça social em consonância com a plenitude de defesa e com a celeridade que deve pautar a marcha do processo.

Nesta esteira, estar-se-ia, de igual sorte, protegendo-se os vetores constitucionalmente deliberados pelo constituinte brasileiro. Alguns destes, já mencionados, merecem nova citação literal. A ilustrar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa; (...)⁴³

Mais uma vez, a proposta suscitada encontra guarida em dispositivos constitucionais. As idas e vindas no que toca este dispositivo imediatamente acima transcrito é proposital e visa a demonstração da concretude da proteção entregue pelo constituinte aos acusados de crimes desta categoria.

E, visando unicamente beneficiar os réus que notadamente encontram-se em uma das circunstâncias trazidas pelo artigo 397, do CPP, não há que se falar em eventual margem à impunidade.

O que se quer é evitar que indivíduos que não demonstram qualquer possibilidade de condenação, desde sua resposta, venham a permanecer sob a

⁴³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

ameaça de uma condenação em razão do parecer dos jurados, carentes de técnica e conhecimento jurídico.

E, além, evitar que enfrentem todo o desenrolar de uma instrução processual truncada e cheia de repercussão e tensão, vez que já demonstram, por intermédio da resposta à acusação e demais elementos angariados preliminarmente no caderno processual, enquadrarem-se, de forma cabal, nas hipóteses circunscritas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal.

2.3 Cabimento da absolvição sumária do rito comum ordinário ceifando uma instrução processual preliminar natimorta: preservação da dignidade da pessoa humana, da plenitude de defesa, da economia processual, da instrumentalidade das formas e do princípio *in dubio pro reo*

Neste subcapítulo, derradeiro, opta-se por fazer um apanhado geral do então confeccionado nos itens anteriores, e demonstrar a plausibilidade da aplicação da absolvição sumária do artigo 397 no rito do Tribunal do Júri.

A partir dos elementos coletados ao longo desta pesquisa, parece, por convicta construção, haver humilde possibilidade de se aplicar a absolvição sumária do rito ordinário em crimes dolosos contra a vida.

Isso porque, por meio desta medida, o aparato judiciário restaria desafogado de incontáveis demandas que hodiernamente lhe atopetam, sem que os delitos de visível e comprovada gravidade e relevância social deixem de ser devidamente apurados e julgados, seja pelo magistrado, seja pelo tribunal do povo.

O que impera fique essencialmente destrinchado é o fato de que a proposta tencionada não se confunde com todo e qualquer processo afeto à especialidade do júri.

Trata-se unicamente de um mecanismo de filtragem, de maneira antecipatória, no sentido de que, se e somente se constatado, de forma irretocável, o enquadramento do agente em uma das situações lançadas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal imediatamente após a resposta, se proceda a absolvição incidental do acusado, acarretando-se assim a extinção de um processo que demandaria muito mais tempo e trabalho, com a realização de todos os demais atos

processuais, até que se concluísse pela absolvição sumária do agente com forte no artigo 415, do mesmo diploma legal.

Ora, é uma iniciativa que visa unicamente adiantar esta decisão, com o meneio da analogia, sem causar qualquer prejuízo e garantindo a instrumentalização do direito, para os fatos que evidentemente terão este desate, ao cabo da instrução e das alegações ministeriais e defensivas. Veja-se que, apesar da especialidade do rito dos crimes dolosos contra a vida, a argumentação mostra-se sólida e apta a respaldar a aplicação posta em xeque.

Todavia, no cenário vigente, a demanda é invariavelmente instruída. Conforme já levantado, a análise da absolvição sumária, ao arrepio do procedimento previsto no comando do artigo 394, § 4º, do Código de Processo Penal, é postergada até o encerramento das manifestações orais da defesa e acusação, após a longa e truncada instrução processual penal. Isso, sujeito à análise do juízo, que pode ainda postergar esta decisão para o preenchimento dos dez dias subsequentes.

De outra sorte, impende a análise de dispositivo legal que disciplina a questão. É o que se transcreve:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] § 3o Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)⁴⁴

Ora, não quis o legislador, de forma gratuita, declinar que é facultada ao acusado, quando da apresentação de resposta, a alegação de tudo aquilo que interesse a sua defesa. Não.

Efetivamente, vocacionou o legislador garantir a mais pura e escorreita plenitude de defesa, em fiel consonância com a Constituição Federal. Ademais, garantiu, nesta passagem legal, a arguição de todas as facetas que incidem no caso concreto.

E todas, inegavelmente, significam todas. O que amplia ao máximo o leque de teses e justificações a serem lançadas pela defesa.

⁴⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

O que auferir substrato à proposta lançada à baila nesta pesquisa. Tudo, sensacionalmente, significa tudo. E, veja-se, o que mais interessaria ao réu, quando da análise de sua resposta, do que a sua absolvição sumária? Parece não haver nada mais interessante!

Poderia, neste momento processual, se eximir o acusado do andamento de todos os demais atos processuais, até que finalmente fosse declarada sua absolvição sumária. Ora, é efetivamente a contingência que mais interessa ao denunciado, sem qualquer possibilidade de equívoco.

E, não havendo vedação legal, sendo inclusive firmada, no Diploma Processual Repressivo, a aplicação dos artigos 395 a 398 em todos os procedimentos de primeiro grau, ainda que não previstos no Código de Processo Penal, e ainda tendo facultado, o mesmo documento legal, a alegação de tudo o que pertine à defesa do denunciado na resposta, bem como remanescendo a aplicação da analogia *in bonam partem*, a absolvição sumária do artigo 397, do mesmo diploma legal, é plenamente cabível.

Isso, com o amparo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da economia processual, da plenitude de defesa, do *in dubio pro reo*, e da instrumentalidade das formas. É um enlevo argumentativo capaz de assegurar ao menos o prosseguimento da discussão, em situações específicas e bem pontuais.

Outra vez, remete-se ao fato de não basta encontrar-se em tal fase processual para que a resposta à acusação busque a absolvição sumária do agente. Deve o juiz, com forte na resposta defensiva e no que já fora levantado no caderno processual, desde o inquérito até a deflagração da ação penal, estar absolutamente convencido de que o réu encontra-se amparado por alguma das situações elencadas no artigo 397, do CPP.

E, ao ceifar-se um processo penal natimorto, ainda que tal medida implique na análise de choque de princípios e elementos jurídicos, estar-se-á evitando o trâmite de feitos inviabilizados já por seu preliminar contexto probatório. É uma inegável vantagem, escorada em argumentos robustos.

Logo, em se alcançando uma absolvição sumária imediatamente após a análise da resposta à acusação no procedimento do Tribunal do Júri, já redundarão ganhos ao poder Judiciário, ao agente que se via processado e, finalmente, à sociedade, que atentará ao fato de que a justiça criminal ocupa-se unicamente de

condutas efetivamente relevantes, assim atingindo, o direito, o seu proposital fim, qual seja, a harmonia social.

E isto, com o amparo de todos os princípios incidentes no júri e no ordenamento pátrio, com as situações que circundam a proposta posta em voga, bem como com a análise peculiar do magistrado acerca do conflito de situações jurídicas que se põe. Obviamente porque, cada caso é um caso, não podendo se alargar, apesar de qualquer similitude, o constatado em um feito à outro.

A análise sempre deve ser ponderada pelo juízo, de sorte que, em existindo alguma dúvida envolvendo o encaixe do agente nas hipóteses trazidas pelo artigo 397, do CPP, e entendendo este mesmo juízo pela necessidade de maior dilação probatória, é pertinente que se prossigam os atos processuais sequentes e aguarde o agente até a sua absolvição incidental com forte no artigo 415, do mesmo diploma processual. São duas situações bem distintas.

Desta forma, não suportará o agente o mesmo prejuízo daquele que apresenta estar sua conduta absolutamente pautada por uma das circunstâncias permissivas da absolvição sumária do rito comum ordinário, e se vê respondendo ao processo até que se esgote a instrução, as alegações defensivas e acusatórias, bem como o exaurimento de dez dias subsequentes, para se ver livre de uma imputação tão séria quanto as desta natureza. O abalo sentimental, familiar, laboral, social são infinitamente mais sentidos.

Por derradeiro, reitera-se, este subcapítulo toma emprestados os demais elementos de pesquisa declinados ao longo de seu desenvolvimento, e tende pela consagração aplicação da absolvição sumária do rito comum ordinário no rito dos crimes dolosos contra a vida. São princípios relevantes e métodos importantes que se unem a fim de auferir robustez à proposta levantada.

Apesar da fértil discussão e relativa polêmica da questão, não cambaleia, este bacharelado, em defender referida medida, com a clara e firme ressalva de que jamais será tal mecanismo estendido ou banalizado à qualquer feito de natureza esta, sob pena de se vulgarizar a resposta do agente, requerendo sempre a defesa esta decisão, causando ao juízo a forçada análise de mais uma arguição defensiva. Não se trata disso.

Vale a relativização proposta, entretanto impera seja levada a efeito com o bom senso que deve ser inato ao direito. Por infelicidade, hodiernamente, há pouco disto no mundo jurídico.

Todavia, sem a crença de que esta circunstância evoluirá, de nada serviria esta proposição, tampouco o esforço, ao longo de quase seis anos de graduação, imbuído do fiel sonho de que fosse feita alguma diferença. Trata-se de um objetivo que deve mover toda a pesquisa, e que é impresso neste trabalho monográfico, para que alguma resposta investigativa seja deflagrada ao seu final.

Este é o anseio da pesquisa, que se materializa com o fito de que alguma contribuição seja efetivamente legada, ainda que jamais seja aplicada, ao reverso do que fora confeccionado nestes dois capítulos monográficos. A absolvição sumária do rito comum ordinário, em delitos de competência exclusiva do Tribunal do Júri, se mostra plenamente cabível.

Isso, levando-se em conta todos os apontamentos oriundos ao longo da confecção destes capítulos monográficos, e o bom senso que deve pautar o julgamento dos aplicadores do direito. A possibilidade se mostra sólida.

É que se percebe haver tanto racionalidade nas teses que sustentam o não cabimento, bem como nestas que aportam na pesquisa dando conta da possibilidade de aplicação da absolvição sumária antes mesmo da instrução processual nos crimes dolosos contra a vida. O confronto entre as posições é inegável.

Ocorre que sempre deve o juízo analisar utilizando-se de sua livre convicção motivada e observando o conteúdo que os autos até então retratam. Se, em uma análise embrionária, todavia não perfunctória, e sim dedicada, observar estar o agente amparado por uma das hipóteses que lhe eximem de responsabilização penal, não há que se manter o trâmite do feito, por respeito ao próprio objetivo da demanda, qual seja a procedência com a consequente condenação e aplicação de sanção ao réu que culpado. Obviamente, com a garantia da mais ampla defesa, conforme preceitua a Constituição Federal ou, ainda, se no rito do Tribunal do Júri, a mais escorreita plenitude de defesa, também objeto de tutela constitucional, conforme amplamente discorrido.

Ora, sendo entendido pelo magistrado que não há possibilidade de condenação a ser imposta ao acusado, não há qualquer razão que justifique a manutenção deste processo. A absolvição sumária, em situações estas, parece fazer-se medida imperativa.

Os princípios que refletem no rito do júri dão ensejo à extinção destes feitos que ostentam inviabilidade condenatória. Há que ser respeitada a especial

característica deste rito, qual seja a plenitude de defesa. Também, devem ser observados os conflitos de princípios e elementos jurídicos e, então, optar o aplicador do direito, quando requerida esta modalidade absolutória no rito em tela, por seu cabimento ou não.

CONCLUSÃO

O estudo realizado não teve o escopo de revolucionar o universo jurídico, tampouco adentrar em específicos conceitos, de forma exaustiva. Inegavelmente, poderiam ter sido destrinchados demais elementos, em uma gama tão vasta como no direito penal e processual penal.

Todavia, o que se buscou foi a proposição de um debate envolvendo ritos distintos, princípios, legislação e construções doutrinárias que pudessem ampará-lo. Há, acerca da temática, relativa polêmica.

Ocorre que, talvez em função desta controvérsia, não tenha sido satisfatoriamente discutida e se alcançado alguma conclusão. É de todo complexo optar-se por uma temática sem riqueza de referências e julgados. Entretanto, de todo satisfatória a liberdade e as possibilidades que tal situação permite.

Neste contexto, fora confeccionado o presente trabalho monográfico sem um rigor tecnicista e formal. O intuito foi, desde a propulsão do já superado projeto de pesquisa, e assim remanesce, o de levantar-se um questionamento entre não só os estudiosos da matéria, bem como todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito penal e processual penal.

Deu-se, de forma esforçada, por fomento do gosto pela disciplina, bem como pelo convívio com o direito penal e processual penal no campo prático. Parecia, quando de sua gênese, algo bem factível e plenamente cabível, sem qualquer espaço para dúvida.

Com a evolução da ideia, os estudos realizados, as pesquisas frustradas e também aquelas proveitosas, pôde-se deduzir não tratar-se de algo envolto a tal simplicidade. A complexidade fora aparecendo, ao longo de cada movimento dado em direção à concretude da pesquisa monográfica.

A dificuldade de conceituação de alguns pontos, a escassez de criatividade em outros, o temor pelo fim da graduação que se avizinha, bem como a busca por um futuro emprego são situações que permearam todo o desenvolvimento desta pesquisa e, portanto, não podem ser desprezadas.

Demais disso, o reestudo das técnicas metodológicas também se fez necessário, na medida em que as famosas normas da MDT andavam lado a lado do trabalho que se conclui. E, o pior, são normas que foram apreendidas quando do início da faculdade.

Logo, de menos frescor na memória. Também, pelo que se apercebe do conteúdo do trabalho monográfico, este bacharelado passa longe de ser adepto às formalidades consagradas no direito. Razão pela qual este aspecto fora essencialmente dificultoso no sentido de restar no mesmo compasso daquele determinado acerca da formalidade que deve vir retratada em uma investigação deste porte.

Ademais, a análise de institutos jurídicos distintos e que, em primeiro olhar, não demonstram qualquer elo de logicidade, de forma separada, fora inicialmente flexuosa. Após, com o meneio de todos os institutos, tendo-se em conta o objeto do estudo, pôde-se produzir e o resultado é o que se materializou ao longo destas humildes páginas.

Inicialmente, propôs-se o apontamento da fase da formação da culpa, no rito do Tribunal do Júri. Trata-se da *judicium accusationis*.

Nesta fase, demonstrou-se qual seu trivial andamento. Inicia-se pela denúncia ou queixa, logo após o réu apresenta sua resposta, o feito é instruído e, após as alegações acusatórias e defensivas, o juízo opta por uma em quatro decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, desclassificação do fato ou ainda a absolvição sumária.

Neste contexto, depois de descrito o procedimento regular, optou-se por indicar determinados princípios incidentes no rito dos crimes dolosos contra a vida, e que possuem íntima relação com a possibilidade de concreção da proposta que forjou esta pesquisa. Este balanço fora fundamental para que se chegasse à uma conclusão provida de lógica e fundamentação jurídica.

Aí, foram referidos os princípios da dignidade da pessoa humana, da plenitude de defesa, do *in dubio pro reo*, da economia processual, da celeridade processual, bem como da instrumentalidade das formas. Todos, com sua especial relação com os feitos afetos à competência do Tribunal do Júri e com a possibilidade de aplicação da absolvição sumária comum neste especial rito.

Citados e conceituados os princípios, esboçou-se esta relação que os mesmos apresentam com a absolvição sumária, e em que contribuem para

solidificar sua aplicação antes da instrução processual nos delitos praticados contra a vida de outrem, de forma dolosa.

Buscou-se também estampar uma análise acerca da absolvição sumária do rito do Tribunal do Júri. Disciplinada no artigo 415, do Código de Processo Penal, fora conceituada e analisada sob a ótica que permeou o objeto da pesquisa, qual seja, seu momento incidental, em confronto com a possibilidade de antecipação com forte no artigo 397, do mesmo diploma legal.

Após, foram descritas as hipóteses que dão ensejo à absolvição sumária do rito comum ordinário. De forma sequente, foram apontados argumentos no sentido de seu cabimento nos crimes dolosos contra a vida.

No capítulo segundo, tentou-se demonstrar o efetivo cabimento da antecipação objeto fulcral da pesquisa, com base em apontamentos existentes na doutrina e que negam a viabilidade da proposta suscitada. Com argumentação e construção pessoal, tentou-se não fugir de qualquer situação.

Também se desenvolveu um subcapítulo tendente a afastar o princípio da especialidade, em face do instituto da analogia *in bonam partem*. Foram ambos conceituados e analisados. Deste confronto, concluiu-se pelo afastamento da especialidade.

Após, fora analisado o princípio *in dubio pro societatis*, comumente invocado neste tipo de fato para dar apoio à decisão de pronúncia. Com amparo das construções apostas neste tópico, tentou-se extirpar a incidência de tal princípio, quando a conduta do agente pautar-se em qualquer das hipóteses que, de pronto, autorizam a decisão absolutória sumária do artigo 397, do CPP.

Por derradeiro, buscou-se a demonstração de que o modelo, forjado pelo método tipológico utilizado nesta pesquisa, restou parcialmente conquistado. Isso porque, neste último subcapítulo, procurou-se demonstrar a plausibilidade da absolvição sumária antes da instrução processual, no rito do júri, após a análise da resposta do acusado.

Tentou-se, ao longo de toda a pesquisa, esclarecer-se que a proposta se limita aos casos em que, inegavelmente, o juízo constata o enquadramento da conduta do agente nas situações autorizadoras do julgamento antecipado. Somente em situações tais.

Então, como resultado, concluiu-se pelo cabimento da proposta objeto deste trabalho monográfico, tendo em conta a argumentação confeccionada ao longo de

seu desenvolvimento e, somente nas restritas hipóteses de seu cabimento. O que impulsionaria o rendimento do judiciário, afastando de sua apreciação um número relevante de feitos judicializados, bem como garantiria aos agentes que não ostentam qualquer possibilidade de condenação em razão de sua conduta, a liberdade e dignidade, na medida em que não terão mais estes que passar pelo flexuoso caminho de um processo de tal monta, e passarão a dormir com a sensação e o reconhecimento do Poder Judiciário de que são inocentes.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Eletrônica Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 21/11/2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOTELHO, Jeferson. **Processo Penal**: Professor Jeferson Botelho. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2011/02/09/direito-processual-penal-professor-jeferson-botelho/>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri**. Aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Curso do professor Damásio de Jesus**: Direito penal. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/22721199/2036842678/name/Direito_Penal_-_Curso_do_Prof_Damasio_Com_ndice_e_Marcadores.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2012.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1060>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Princípios do processo penal**. Disponível em: <<http://www.leonildo.com/curso/mira3.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

MENDONÇA, Andrey Lopes de. **Nova reforma do código de processo penal**. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de pronúncia**. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>> Acesso em: 14 jun.2012.